

Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 128 ABRIL/2021 Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC

LEI COMPLEMENTAR Nº 128

DE 22 DE ABRIL DE 2021.

“Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC e dá outras providências”.

ENELTO RAMOS DA SILVA, Prefeito Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Sonora - MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, além dos contribuintes inadimplentes com parcelamentos anteriores.

§ 1º A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

§ 3º A presente Lei Complementar também se aplica aos créditos não tributários.

§4º Os débitos oriundos de parcelamento realizado com suporte na presente lei complementar, em razão de adesão ao presente programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC/2021, e que foram inadimplidos, não poderão ser incluídos em parcelamentos futuros.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, poderão ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) UFMS – Unidade Fiscal do Município de Sonora, para pessoa física e 25 (vinte e cinco) UFMS para pessoa jurídica, atualizadas pela unidade fiscal do Município – MS.

§ 2º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única, os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento);

II – para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento), quando não proveniente de parcelamento inadimplido;

III – para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento), se o débito, no todo ou parte, for constituído por obrigação tributária já incluída em REFIC inadimplido;

IV – para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento), quando não proveniente de parcelamento inadimplido;

V – para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento), se o débito, no todo ou parte, for constituído por obrigação tributária já incluída em REFIC inadimplido;

VI – para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), quando não proveniente de parcelamento inadimplido;

VII – para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 40% (quarenta por cento), se o débito, no todo ou parte, for constituído por obrigação tributária já incluída em REFIC inadimplido;

VIII – para pagamento acima de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 30% (trinta por cento), quando não proveniente de parcelamento inadimplido;

IX – para pagamento acima 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 20% (vinte por cento), se o débito, no todo ou parte, for constituído por obrigação tributária já incluída em REFIC inadimplido;

Art. 4º. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2020, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.

§ 1º A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal em vigência.

§ 2º Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês);

Art. 5º. A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º A opção pelos benefícios trazidos pela presente lei, configura confissão integral e irrevogável aos débitos incluídos, sendo causa superveniente para extinção de eventual ação ou recurso judicial ou administrativa intentada(o) pelo contribuinte que discuta o mesmo objeto.

Art. 6º. O contribuinte será excluído pelo REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de ato ou procedimento tendente fraudar o fisco municipal;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos de qualquer tributo, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

IV – A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa e os não tributários, poderá ser feito até o dia 30 de junho do corrente ano.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENELTO RAMOS DA SILVA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por André Clarantino da Silva